

Em 20/05/92



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.295  
Recurso nº 8.716 - Classe 4ª  
São José do Bonfim - PB

Relator: O Sr. Ministro Torquato Jardim.  
Recorrente: Wagner Marques Dantas, candidato a Prefeito.  
Recorrido: José Edinaldo Rodrigues, Prefeito eleito pelo PMDB.

Recurso contra diplomação. Pleito de 15.11.88. Prefeito eleito. Alegação de erro no resultado das eleições por votação contaminada.

Inadmissibilidade do recurso ordinário. Recurso de diplomação somente é cabível nas hipóteses do art. 262, incisos I a IV do Código Eleitoral. Não é ele o meio idôneo para prevenir a preclusão.

Pacífica jurisprudência da Corte é no sentido que a diplomação não transita em julgado, enquanto não decididos, em última instância, todos os demais recursos pendentes sobre o pleito (Precedentes: Acórdãos nºs 6.649, 7.291, 7.684, 8.715 e 8.726).

Recurso não conhecido.

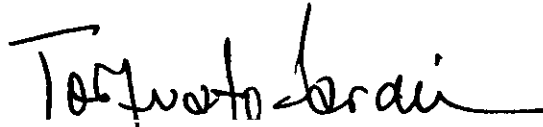
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral  
Brasília, 9 de abril de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente em exercício

Rec. nº 8.716 - PB.



Ministro TORQUATO JARDIM, Relator



Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, por seu Vice-Procurador-Geral, Prof. Geraldo Brindeiro, assim expõe e opina (fls. 44/46):

"Trata-se de recurso ordinário interposto nos termos do artigo 276, II, a do Código Eleitoral, da decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que não conheceu de recurso contra a diplomação de José Ednaldo Rodrigues Guedes, eleito Prefeito do município de São José do Bonfim, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

2. A v. decisão atacada, proferida à unanimidade tem a seguinte ementa:

'Diplomação. Candidato eleito. Recurso. Não conhecimento.

Não se há de conhecer de recurso interposto contra a diplomação de candidato eleito, se o êxito está a depender do julgamento favorável de um outro a que, afinal, se negou provimento. Outrossim, não deve ele ser conhecido se o trânsito em julgado da diplomação recorrida está condicionado ao sucesso, em última instância, do recurso parcial que se venha a formular de decisão do TRE que confirmou sentença de primeiro grau, indeferitória de reclamação contra os resultados das eleições.' (fl. 28)

3. O recorrente alega, em síntese, que apresentou reclamação contra os resultados, dando como contaminada a votação, porque em várias seções teriam sido admitidos a votar eleitores cujas inscrições foram canceladas. Deste modo, o presente recurso teria como objeto 'evitar e prevenir que não transite em julgado a decisão da Junta Apuradora, no tocante aos resultados finais, que, certamente, sofrerão alteração, podendo até mesmo ensejar a realização de um novo pleito'. (fls. 34/36)

4. O recurso admissível na espécie, data venia, não é o ordinário, como supõe o recorrente, mas o recurso especial.

5. O ato de diplomação dos eleitores no pleito municipal está a cargo do Juiz Eleitoral. E somente

perante este cabe o recurso ordinário, que deve ser encaminhado à apreciação da Corte Regional. Sucumbindo o interessado perante a Corte Regional, como ocorreu no caso, pode valer-se apenas do recurso especial. É este o entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado no Acórdão nº 7.659, de 22.9.83, cuja ementa dispõe:

'Eleição Municipal. Expedição de Diploma. Das decisões dos Tribunais Regionais, relativas a expedição de diploma de âmbito municipal, cabe o recurso especial a que alude o art. 276, inciso I, letras a e b do Código Eleitoral.

.....  
Agravado a que se nega provimento.' (Recurso nº 6.029 - Classe 4ª - Agravo - PR, Relator o eminente Ministro Torreão Braz, in DJ de 3.11.83, pág. 15.723)

6. O recurso ordinário para este egrégio Tribunal Superior Eleitoral está previsto tão-somente para as hipóteses de inelegibilidade, expedição ou anulação de diplomas e decretação da perda de mandatos decorrentes das eleições federais e estaduais (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III e IV).

7. Além disso, o recurso de diplomação somente é cabível nas hipóteses do artigo 262, incisos I a IV do Código Eleitoral. Não é ele nenhum meio idôneo para prevenir a instância contra a preclusão, como pretende o recorrente.

8. É ainda da jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como bem lembrou a Procuradoria Regional em seu parecer (fls. 24/25), que a diplomação não transita em julgado, enquanto não decididos, em última instância, todos os demais recursos pendentes sobre o pleito (Acórdãos nºs 6.649, 7.291, 7.684, 8.715 e 8.726). Logo, no mérito, também não teria como prosperar o recurso interposto pelo recorrente.

9. Por estes fundamentos, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso."

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso, pelas razões expostas no parecer do Ministério Público.

Ainda que quisesse qualificar a peça de recurso ordinário como de recurso especial, para assim permitir ao Tribunal o exame do caso, tal não me seria possível porquanto, dos argumentos do recurso interposto, não se podem inferir os fundamentos legais de um recurso especial contra acórdão regional em matéria de diplomação (Código Eleitoral, art. 276, I, a e b c/c art. 262, I a IV).

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 8.716 - Cls. 4ª - PB. Relator: Min. Torquato Jardim - Recorrente: Wagner Marques Dantas, candidato a Prefeito (Advº: Dr. Joás de Brito Pereira). Recorrido: José Edinaldo Rodrigues Guedes, Prefeito eleito pelo PMDB.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.4.92.

/SAO.